

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministério da Justiça a realizar a despesa inerente ao procedimento destinado à celebração do contrato de empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, com o valor máximo de € 50 000 000, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Classificar o contrato e o procedimento de contratação relativo à concepção-construção das novas instalações do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco como Confidencial.

3 — Autorizar o recurso ao ajuste directo no processo de adjudicação da empreitada referida no número anterior, considerando os interesses de segurança descritos no preâmbulo, e, por razões de respeito pelo princípio da concorrência, a consulta, no mínimo, a três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 223/2009, de 11 de Setembro, e 278/2009, de 2 de Outubro.

4 — Declarar a imprescindível utilidade pública da empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, com as inerentes condicionantes, para efeitos de abate e ou transplantação de elementos florestais existentes no local da sua execução.

5 — Delegar, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Justiça, com a faculdade de subdelegação, as competências para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do respectivo procedimento previsto no n.º 2, com excepção do acto de adjudicação.

6 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2009, de 8 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2010

de 11 de Junho

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, com vista a promoverem a cooperação no domínio económico e reconhecendo o papel desempenhado pelos fluxos de investimento no reforço da cooperação económica e na promoção da prosperidade dos dois países, assinaram o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos.

O Acordo visa criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos.

A concretização deste objectivo passa por nenhuma das Partes sujeitar os investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte a medidas de carácter discriminatório ou injustificadas.

O Acordo visa ainda proteger os investimentos de acções de expropriação, nacionalização ou de outras com efeitos equivalentes, permitindo que tal possa ocorrer apenas por força de lei, na prossecução do interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

Prevê também, entre outras medidas, a compensação por perdas, em caso de conflito armado ou situações idênticas, estabelecendo o direito à devida restituição ou indemnização.

No respeito pela soberania e pelas leis da Parte receptora, o presente Acordo protege ainda a transferência de capitais com vista à promoção da prosperidade económica dos dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 21 de Abril de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Assinado em 31 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO ESTADO DO QATAR SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, adiante designadas «Partes»:

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes no território da outra Parte na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção desses investimentos contribuirá para estimular o fluxo de capital e tecnologias entre as duas Partes, no interesse do desenvolvimento económico sustentável:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo e salvo estipulado em contrário:

1 — O termo «investimentos» designa toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;

b) Acções, quotas, obrigações ou outras formas de participação em sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e *goodwill*;

e) Concessões conferidas por força de lei, nos termos de contrato ou por um acto administrativo, de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito e em conformidade com a legislação e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte, em conformidade com a sua legislação.

1.1 — Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação da Parte, no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «investidores» designa:

No que respeita a República Portuguesa:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade da República Portuguesa, nos termos da respectiva legislação;

b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais e associações que tenham sede no território da República Portuguesa e estejam constituídas e funcionem de acordo com a respectiva legislação;

No que respeita o Estado do Qatar:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade do Estado do Qatar, nos termos da respectiva legislação aplicável;

b) Governo, agências governamentais, empresas, sociedades, firmas e associações empresariais que estejam constituídas e funcionem de acordo com a legislação em vigor no Estado do Qatar e que tenham sede no território do Estado do Qatar.

3 — O termo «rendimentos» designa os proveitos gerados por investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de ganhos relacionados com o investimento, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

3.1 — Caso os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do primeiro investimento.

3.2 — Os rendimentos dos investimentos gozam da mesma protecção concedida aos investimentos.

4 — O termo «território» designa:

a) No que respeita à República Portuguesa: o território no qual a República Portuguesa exerce, de acordo com o direito internacional e a respectiva legislação nacional, direitos soberanos ou jurisdição, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes aos limites do mar territorial, incluindo o leito marítimo e o correspondente subsolo;

b) No que respeita ao Estado do Qatar: o território do Estado do Qatar, as águas internas e territoriais, incluindo

leitos e subsolos, o espaço aéreo correspondente, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sobre as quais o Estado do Qatar exerce soberania, direitos soberanos e jurisdição, de acordo com as disposições do direito internacional e a legislação do Qatar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 3.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte encorajará e criará condições favoráveis à realização de investimentos por investidores da outra Parte no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação.

2 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes, em conformidade com as respectivas legislações, gozarão, a todo o tempo, de tratamento justo e equitativo e de plena protecção e segurança no território da outra Parte.

3 — As Partes não sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte a medidas injustificadas, arbitrarias ou de carácter discriminatório.

Artigo 4.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte serão objecto de tratamento não menos favorável do que o concedido pela última Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes concedem aos investidores da outra Parte, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes a investidores da outra Parte que possa ser outorgado em virtude de:

a) Participação em, ou associação com, uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, uniões económicas, uniões monetárias, existentes ou a criar e em outras convenções internacionais que resultem em uniões semelhantes ou entidades similares;

b) Convenções bilaterais e multilaterais, com carácter regional ou não, de natureza total ou parcialmente fiscal.

Artigo 5.º

Outras obrigações

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da legislação interna de uma das Partes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha

a vigorar entre as duas Partes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Ambas as Partes cumprirão quaisquer obrigações contratuais, não incluídas no presente Acordo, assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte no seu território.

Artigo 6.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não podem ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas «expropriação»), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização referida no n.º 1 deste artigo deve corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. A indemnização deve ser paga sem demora, vence os usuais juros comerciais, calculados a uma taxa justa e equitativa — que não deverá ser inferior à taxa LIBOR a seis meses —, desde a data da expropriação até à data da sua liquidação e deve ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte no território da qual os bens tiveram sido expropriados, à pronta revisão do seu caso, em processo judicial ou outro competente naquela Parte e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 7.º

Compensação por perdas

1 — Os investidores de uma das Partes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional receberão dessa Parte tratamento não menos favorável do que o concedido por essa Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização ou outros factores pertinentes.

2 — A compensação prevista no n.º 1 deste artigo deve ser transferível livremente e sem demora em moeda convertível.

Artigo 8.º

Transferências

1 — Ambas as Partes, em conformidade com a respectiva legislação, garantem aos investidores da outra Parte a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

a) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;

b) Dos rendimentos definidos no n.º 3 do artigo 1.º deste Acordo;

c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambas as Partes como investimentos;

d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação totais ou parciais dos investimentos;

e) Das compensações ou outros pagamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º deste Acordo;

f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 9.º do presente Acordo;

g) Dos salários de trabalhadores estrangeiros, autorizados a trabalhar, em conexão com o investimento, no território da outra Parte.

2 — As transferências referidas neste artigo são efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível, à taxa de câmbio aplicável pela Parte em cujo território tenha sido realizado o investimento, na data de transferência.

3 — Para os efeitos do presente artigo, entende-se que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência indispensáveis, o qual não poderá, em caso algum, exceder 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

Artigo 9.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar um pagamento a um dos seus investidores, em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, esta última reconhecerá a atribuição de todos os direitos e acções desse investidor à primeira Parte ou à agência por ela designada, que poderá exercer tais direitos nos mesmos termos e condições que o investidor.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos entre as Partes

1 — Os diferendos que surjam sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes não chegarem a uma resolução no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral *ad hoc*, a estabelecer nos termos dos números seguintes.

3 — O tribunal arbitral será constituído do seguinte modo:

a) Cada Parte nomeará um árbitro, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem;

b) No prazo de um mês, os dois nomearão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, como presidente do tribunal arbitral.

4 — Se o tribunal arbitral não estiver constituído no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem, qualquer das Partes pode solicitar

ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de proceder às nomeações por qualquer outra razão, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, que não seja nacional de qualquer das Partes ou que não esteja impedido de o fazer, será convidado a fazer tais nomeações.

6 — O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras de procedimento e decidirá de acordo com as disposições do presente Acordo e do direito internacional.

7 — A decisão do tribunal arbitral, que será definitiva e vinculativa para ambas as Partes, será tomada por maioria de votos.

8 — Em caso de diferendo quanto ao significado ou ao âmbito da decisão, o tribunal arbitral deverá explicá-lo, a pedido de qualquer das Partes.

9 — Cada Parte suportará as despesas do seu próprio árbitro e da sua representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo as despesas relativas ao presidente e ao tribunal repartidas em partes iguais por ambas as Partes.

10 — O tribunal arbitral pode adoptar um regulamento diferente quanto às despesas.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Os diferendos que surjam entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável entre as partes no diferendo.

2 — Se um diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes no diferendo o tiver suscitado, poderá, a pedido do investidor, ser submetido:

a) Aos tribunais competentes da Parte no território da qual se situa o investimento; ou

b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965; ou

c) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

3 — A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — Qualquer sentença de um tribunal *ad hoc* será definitiva e vinculativa. Qualquer sentença emitida ao abrigo da Convenção referida na alínea b) do n.º 2 deste artigo será vinculativa e apenas será objecto de recursos ou outros procedimentos se previstos na Convenção em causa. As sentenças serão vinculativas de acordo com a lei interna.

5 — Após a conclusão do processo judicial ou arbitral e em caso de incumprimento da sentença proferida nos termos deste artigo, as Partes poderão, a título excepcional, recorrer à via diplomática com vista a garantir a execução da referida sentença.

Artigo 12.º

Relações entre as Partes

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão independentemente da existência de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes.

Artigo 13.º

Consultas

Qualquer das Partes pode propor à outra Parte a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação, aplicação e implementação deste Acordo. A outra Parte dará a melhor atenção à proposta e proporcionará oportunidade adequada para a realização de tais consultas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os procedimentos legais internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 12 meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — No que se refere aos investimentos realizados antes da data de denúncia, as disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecerão em vigor por um período de 10 anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Artigo 16.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o acto pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Lisboa no dia 21 do mês de Abril do ano de 2009, em duplicado, na língua portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Governo do Estado do Qatar:

Fahad Bin Jassim Al Thani, Ministro do Comércio.

اتفاقية

بشأن التشجيع والحماية المتبادلة للاستثمارات

بين
حكومة جمهورية البرتغال
و حكومة دولة قطر

إن حكومة جمهورية البرتغال،
وحكومة دولة قطر،

المشار إليهما فيما بعد بـ "الطرفان" .

رغبة منهما في إيجاد ظروف مواتية للاستثمارات بواسطة مستثمري أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر على أساس المنافع المتساوية والمتبادلة،

وإدراكا منهما بأن حماية وتشجيع هذه الاستثمارات سوف يؤدي إلى تحفيز تدفق رأس المال والتقنية بين الطرفين لمصلحة التنمية الاقتصادية المستمرة ،

قد اتفقتا على ما يلي :

مادة (1)
تعريف

لأهداف هذه الاتفاقية ما لم يقتض السياق معنى آخر :

1- مصطلح "الاستثمار" يعني أي نوع من الأصول والحقوق المستثمرة من قبل مستثمر أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر، وفقا لقوانين الطرف الأخير، ويشمل على وجه الخصوص لا الحصر ما يلي:

- الأموال المنقولة وغير المنقولة وأي حقوق عينية أخرى مثل الرهون وحقوق الامتياز والرهون الحيازية وأي حقوق مشابهة.
- الحصص و الأسهم و سندات الشركات و أي شكل آخر من مصالح أنشطة الشركات و/أو المصالح الاقتصادية.
- حقوق الملكية الفكرية مثل حقوق التأليف والنشر، وبراءات الاختراع ونماذج المنفعة والرسوم والنماذج الصناعية والعلامات التجارية والأسماء التجارية، والتجارة والأسرار التجارية، والعمليات التقنية والخبرة والسمة التجارية.
- الامتيازات التي يمنحها القانون، بموجب عقد أو إجراء إداري من السلطة المختصة في الدولة، بما فيها امتياز للتنقيب والبحث واستغلال الموارد الطبيعية.
- السلع بموجب اتفاقية التأجير، التي توضع تحت تصرف المستأجر في إقليم أحد الطرفين بما يتفق مع قوانينه وأنظمتها.

1-1: أي تغييرات في شكل الأصول المستثمرة لا يؤثر على صفتها كاستثمارات، شرط أن يكون هذا التغيير لا يتعارض مع قوانين وأنظمة الطرف الذي على إقليمه الاستثمار.

2- مصطلح "المستثمر" يعني

- بالنسبة لجمهورية البرتغال:

- الأشخاص الطبيعيين الذين يعدون مواطنين لجمهورية البرتغال وفقا للقوانين والأنظمة.
- الأشخاص القانونيين وتشمل المؤسسات ، والشركات التجارية و الاتحادات ، ويكون مقرها المسجل في أراضي الجمهورية البرتغالية وأنشئت أو أسست وفقا لقوانينها وأنظمتها.

- بالنسبة لدولة قطر :

- الأشخاص الطبيعيين الذين يعدون مواطنون قطريون وفقا لأحكام القوانين السارية فيها.
- الحكومات والوكالات الحكومية والمؤسسات العامة والشركات والمنشآت أو اتحادات رجال الأعمال المقامة أو المؤسسة بموجب القانون الساري في دولة قطر والتي يقع مقر مركزها الرئيسي في إقليم دولة قطر .

3- مصطلح "العائدات" الأموال التي يدرها الاستثمار، خلال فترة معينة، وتشمل على وجه الخصوص لا الحصر، الأرباح وأرباح الأسهم والفوائد والإتاوات أو غير ذلك من أشكال الدخل ذات الصلة بالاستثمارات بما في ذلك رسوم المساعدة التقنية.

3-1 - في حالة إعادة استثمار عائدات الاستثمارات التي تم تعريفها أعلاه فإن الدخل الناتج من إعادة الاستثمارات يعتبر أيضا كدخل مرتبط بالاستثمارات الأولى.

3-2- تخضع عائدات الاستثمارات لنفس الحماية التي تمنح للاستثمارات.

4- مصطلح "الإقليم":

- بالنسبة لجمهورية البرتغال : يعني إقليم جمهورية البرتغال، وفقا للقانون الدولي وقوانينها الوطنية التي تمتلك عليها، حقوقها السيادية والقضائية بما فيه الأراضي والمياه الإقليمية والمجال الجوي الذي يعطوها وكذلك المناطق البحرية المتاخمة للحدود الخارجية للمياه الإقليمية ، بما في ذلك قاع البحر وباطن الأرض.

(ب) بالنسبة لدولة قطر: تعني الأراضي والمياه الداخلية والإقليمية لدولة قطر، وقاعها وباطنها، والفضاء الجوي الذي يعطوها، والمنطقة الاقتصادية الخالصة والجرف القاري، والتي تمارس عليها دولة قطر سيادتها وحقوقها السيادية والخصائص القضائية، وفقا لأحكام القانون الدولي وقوانينها وأنظمتها الداخلية.

مادة (2)
النطاق

تطبق هذه الاتفاقية على جميع استثمارات مستثمري أي من الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف الآخر، الموافق عليها وفقا لقوانينه ونظمه، سواء تمت هذه الاستثمارات قبل أو بعد نفاذ هذه الاتفاقية. ولكن لا تطبق على أي نزاع متعلق بالاستثمارات التي نشأت قبل دخولها حيز النفاذ.

مادة (3)

تشجيع وحماية الاستثمارات

- يشجع كل طرف متعاقد، ويعمل على إيجاد ظروف مواتية لمستثمري الطرف المتعاقد الآخر للاستثمار على إقليمه ويسمح بإقامة هذه الاستثمارات وفقا لقوانينه ونظمه السارية.
- تمنح استثمارات مستثمري كل طرف المقامة وفقا لقوانينه وأنظمتها، في جميع الأوقات، معاملة عادلة ومنصفة في إقليم الطرف الآخر، وتتمتع بحماية وامن كاملين في إقليم الطرف الآخر.
- لا يحق لأي طرف، القيام في أراضيها بأي إجراء، غير عقلائي أو اعتباطي أو تمييزي، بإدارة، وصيانة، واستخدام والتصرف وبيع الاستثمارات لمستثمرين من الطرف الآخر.

مادة (4)

المعاملة الوطنية وشرط الدولة الأكثر رعاية

- يمنح كل طرف في إقليمه استثمارات مستثمري الطرف الآخر معاملة لا تقل أفضلية عن تلك التي تمنح لاستثمارات مستثمريه أو مستثمري أي دولة ثالثة، أيهما كان أفضل.
- يمنح كل طرف مستثمري الطرف الآخر، فيما يتعلق بإدارة وصيانة واستخدام والتصرف وبيع استثماراتهم، معاملة عادلة ومنصفة ولا تقل أفضلية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة ثالثة.
- لا يجوز تأويل أحكام هذه المادة بفرض على طرف للسماح لمستثمري الطرف الآخر واستثماراتهم من الاستفادة من أي معاملة أو تفضيل أو امتيازات يمكن أن يقدمها الطرف الأول بحكم:
 - عضويته أو ارتباطه القائمة في الحال أو في المستقبل والمتعلقة بأي اتحادات جمركية أو مناطق تجارة حرة أو اتحادات اقتصادية أو اتحادات نقدية أو أي اتفاقيات دولية ناتجة من هذه الاتحادات أو منظمات مشابهة، و
 - اتفاقيات ثنائية أو متعددة، لها طابع إقليمي أو غير إقليمي، تتعلق بصورة كلية أو أساسية بالضرائب.

مادة (5)

الالتزامات الأخرى

- إذا كانت قوانين وأنظمة أي من الطرفين أو التزاماته بموجب القانون الدولي القائمة حاليا أو قد تنشأ فيما بعد بين الطرفين بالإضافة إلى هذه الاتفاقية تتضمن أنظمة، سواء كانت عامة أو محددة، تخول استثمارات مستثمري الطرف الآخر بمعاملة أكثر أفضلية مما تنص عليها هذه الاتفاقية، هذه الأنظمة ، تصبح هي السائدة إلى الحد الذي هو أكثر أفضلية.
- يفي كل طرف بالتزاماته التعاقدية، الناتجة عن تلك المنصوص عليها في هذه الاتفاقية، بالنسبة لاستثمارات مستثمري الطرف الآخر في إقليمه.

مادة (6)

نزاع الملكية

- لا تخضع استثمارات مستثمري أي من الطرفين في إقليم الطرف الآخر لإجراء نزاع الملكية أو التأميم أو أي إجراء له أثر مماثل لنزع الملكية أو التأميم (المشار إليه فيما بعد بنزع الملكية)، ما لم يكن للمنفعة عامة وبدون تمييز ولقاء تعويض مناسب وفقا للقوانين المطبقة.
- يكون التعويض المذكور في البند (1) من هذه المادة طبقا للقيمة السوقية للاستثمار المنزوع ملكيته مباشرة في تاريخ اتخاذ القرار أو قبل أن يكون قرار النزاع معلنا، أيهما كان أسبق، ويتم سداد التعويض بدون تأخير ويشمل الفائدة التجارية المعتادة بمعدل عادل ومنصف - والتي لا تقل عن سعر الفائدة ليبور خلال فترة ستة (6) أشهر - من تاريخ نزع الملكية حتى تاريخ السداد، وأن يتم بصورة فورية وفعالة وملامنة وقابل للتحويل بحرية.
- يحق للمستثمرين الذين تعرض استثماراتهم لإجراء نزاع الملكية، وفقا لتشريعات الطرف الذي اتخذ إجراء نزع الملكية، طلب إعادة النظر بصفة عاجلة بمعرفة سلطة قضائية أو سلطة أخرى مختصة لهذا الطرف، في تقييم التعويض المستحق لاستثماراتهم وفقا للقواعد التي نصت عليها هذه المادة.

10) يمكن لهيئة التحكيم أن تقرر خلافاً لذلك فيما يتعلق بالتكاليف.

مادة (11)

تسوية المنازعات بين طرف ومستثمر للطرف الآخر

- 1) أي نزاع ينشأ بين مستثمر تابع لأحد الطرفين والطرف الآخر فيما يتعلق باستثماراته في إقليم الطرف الآخر يتم تسوية ودياً بين الطرفين.
- 2) إذا لم يتم تسوية هذا النزاع خلال فترة ستة (6) أشهر من تاريخ إثارته من قبل احد الطرفين، فيتم إحالته بناء على طلب كتابي من المستثمر إلى:-

- (أ) المحكمة المختصة التابعة للطرف المقام على إقليمه الاستثمار. أو
(ب) المركز الدولي لتسوية منازعات الاستثمار من خلال المصالحة والتحكيم، والذي أنشئ بمقتضى الاتفاقية الخاصة بتسوية منازعات الاستثمار بين الدول وبيين مواطني الدول الأخرى التي وقعت في واشنطن بتاريخ 18 مارس 1985. أو
(ج) هيئة التحكيم الحرة التي أنشئت وفقاً لقواعد التحكيم التي وضعتها لجنة الأمم المتحدة للقانون التجارة الدولي(UNCITRAL).
- 3) القرار بإحالة النزاع على أحد من الإجراءات المذكورة أعلاه يكون نهائياً.

4) أي قرار من قبل هيئة التحكيم الحرة يكون نهائياً وملزماً. وأي قرار بموجب إجراءات الاتفاقية المشار إليها في الفقرة (ب) من البند (2) أعلاه يكون ملزماً وغير قابل للاستئناف أو المعالجات المنصوص عليها في هذه الاتفاقية. ويطبق القرار وفقاً للقانون المحلي.

5) عند انتهاء الإجراءات القضائية أو التحكيمية ولم يلتزم الطرف بالقرار القضائي أو التحكيمي، يجوز للطرفين على حد سواء بصورة استثنائية في استخدام القنوات الدبلوماسية لضمان نفاذ القرار المذكور.

مادة (12)

العلاقات بين الطرفين

تطبق أحكام هذه الاتفاقية بغض النظر عن وجود علاقات دبلوماسية أو قنصلية بين الطرفين.

مادة (13)

المشاورات

يجوز لأي من الطرفين أن يقترح على الطرف الآخر إجراء المشاورات في أي موضوع يتعلق بتفسير وتطبيق وتنفيذ هذه الاتفاقية. وسوف ينظر الطرف الآخر بجدية إلى هذا الاقتراح، ويوفر الفرصة الملائمة لمثل هذه المشاورات.

مادة (14)

نفاذ الاتفاقية

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين (30) بعد استلام آخر إخطار كتابي عن طريق القنوات الدبلوماسية، يؤكد إتمام الإجراءات القانونية الداخلية المطلوبة لدخولها حيز النفاذ.

مادة (15)

مدة الاتفاقية وانتهائها

- 1- تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة عشر (10) سنوات وتجدد تلقائياً لمدة مماثلة.
- 2- يمكن لأي من الطرفين إنهاء هذه الاتفاقية بناء على إخطار كتابي عن طريق القنوات الدبلوماسية بفترة لا تقل عن اثني عشر (12) شهراً من تاريخ إنهاؤها أو انتهائها.
- 3- في حالة إنهاء هذه الاتفاقية فإنها تنتهي في موعد إنهاؤها أو انتهائها.
- 4- بالنسبة للاستثمارات المقامة قبل تاريخ إنهاء أو انتهاء هذه الاتفاقية فإن أحكام المواد من (1) إلى (13) تظل سارية المفعول لمدة عشر (10) سنوات من تاريخ إنهاء أو انتهاء هذه الاتفاقية.

مادة (16)

التعديلات

يجوز تعديل أحكام هذه الاتفاقية أو أي نص من نصوصها باتفاق الطرفين كتابة وذلك بعد اتخاذ الإجراءات القانونية المعمول بها في كلا البلدين.

وإشهاداً على ما تقدم قام المفوضان أدناه والمخولان من قبل حكومتهم بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

مادة (7) التعويض عن الأضرار والخسائر

- 1) يمنح مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين التي تعرضت استثماراتهم لخسائر في إقليم الطرف الآخر نتيجة حرب، أو نزاعات مسلحة أخرى، أو ثورة أو حالة طوارئ وطنية، أو غيرها في إقليم الطرف الآخر، معاملة لا تقل أفضلية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة ثالثة، وذلك بالنسبة للتعويض والتأمينات أو أي تسويات أخرى.
- 2) تتم التعويضات المنصوص عليها في البند (1) من هذه المادة دون تأخير، وتتمتع بحرية التحويل بعملة قابلة للتحويل.

مادة (8)

التحويلات

- 1) يضمن كل طرف لمستثمري الطرف الآخر، وفقاً لقوانينه وأنظمتها، بحرية التحويل للمبالغ المتعلقة باستثماراتهم، وتشمل على وجه الخصوص لا الحصر:
- (أ) مبالغ رأس المال الرئيسية والمبالغ الإضافية الضرورية للمحافظة على الاستثمار وزيادته.
- (ب) العائدات المحددة في البند (3) من المادة (1) من هذه الاتفاقية.
- (ج) أموال الخدمات، وتسييد أفساط القروض المعترف بها من قبل كلا الطرفين على أنها استثمار.
- (د) حصيلة البيع أو التصفية الكلية أو الجزئية للاستثمار.
- (هـ) التعويضات أو غيرها من المدفوعات المشار إليها في المادتين (6) و (7) من هذه الاتفاقية.
- (و) أي مدفوعات أولية التي يمكن أن تقدم باسم المستثمر وفقاً للمادة (9) من هذه الاتفاقية.
- (ز) الأجور التي يتقاضاها العمال الأجانب نظير عملهم المرتبط باستثمار على إقليم الطرف الآخر.
- 2) تتم التحويلات المشار إليها في هذه المادة يتم دون تأخير، وبعملة قابلة للتحويل بحرية، على أساس سعر الصرف المطبق داخل إقليم الطرف المقام فيه الاستثمارات في تاريخ التحويل.
- 3) لأغراض هذه المادة، يتم التحويل "دون تأخير" إذا كان في حدود الفترة المطلوبة عادة لإتمام الإجراءات الشكلية الضرورية للتحويل، التي لا ينبغي أن تتجاوز في أي ظرف الثلاثين (30) يوماً من تاريخ إحالة المتطلبات اللازمة للتحويل.

مادة (9)

الحلول

عندما يدفع أحد الطرفين أو وكيله المعين لمستثمريه بموجب ضمان للاستثمار المقام على إقليم الطرف الآخر، فإن هذا الأخير يعترف بحق التنازل عن كل حقوق ومطالبات المستثمر صاحب التعويض إلى الطرف السابق أو وكيله المعين، ليمارس بموجب حق الحلول أي حق مائل بنفس الحد.

مادة (10)

تسوية المنازعات بين الطرفين

- 1) يتم تسوية أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية، أن أمكن، من خلال المفاوضات عن طريق القنوات الدبلوماسية.
- 2) إذا لم يتوصل الطرفان إلى تسوية خلال فترة ستة (6) أشهر بعد بدء المفاوضات، فيتم إحالة النزاع، بطلب من أي من الطرفين إلى هيئة التحكيم حرة وفقاً لأحكام البنود التالية:
- 3) تشكل هيئة التحكيم على النحو التالي:
- (أ) يعين كل طرف خلال شهرين محكماً واحداً، من تاريخ استلام طلب كتابي للتحكيم.
- (ب) يعين المحكمان معاً خلال فترة (1) شهر محكماً ثالثاً من مواطني دولة ثالثة لها مع كلا البلدين علاقات دبلوماسية ويكون رئيساً لهيئة التحكيم.
- 4) إذا لم تشكل هيئة التحكيم خلال فترة ثلاثة (3) أشهر من تاريخ استلام الطلب الكتابي للتحكيم، يجوز لأي من الطرفين أن يطلب من رئيس محكمة العدل الدولية لإجراء التعيينات اللازمة.
- 5) إذا كان رئيس محكمة العدل الدولية من مواطني أحد الطرفين أو كان هناك ما يحول دون إجراء التعيينات لأي سبب آخر، فإن قرار التعيين يتخذ من قبل عضو المحكمة الذي يليه في الأولوية على أن لا يكون من أحد مواطني الطرفين أو أن لا يكون هناك مانع يحول دون إجراء هذا التعيين.
- 6) تحدد هيئة التحكيم قواعدها وإجراءاتها الخاصة بها وتصدر قراراتها وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية والقانون الدولي.
- 7) تصدر هيئة التحكيم قراراتها بأغلبية الأصوات، وتكون نهائية وملزمة لكلا الطرفين.
- 8) يتعين على هيئة التحكيم بناء على طلب أي من الطرفين تفسير أي خلاف في معنى أو نطاق القرار.
- 9) يتحمل كل طرف التكلفة الخاصة بمحكمه وتمثيله في هيئة التحكيم، ويتقاسم الطرفان بالتساوي بينهما المصاريف الخاصة بالرئيس.

وإشهادا على ما تقدم قام المفوضان أدناه والمخولان من قبل حكومتهما بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

حررت هذه الاتفاقية في مدينة لشبونة بتاريخ 1430/4/ هجرية الموافق 2009 /4/ ميلادية، من نسختين أصليتين، بكل من اللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية، ولكل منها ذات الحجية. وفي حال حدوث خلاف في التفسير يرجح النص المحرر باللغة الإنجليزية.

عن حكومة دولة قطر

عن حكومة جمهورية البرتغال

فهد بن جاسم آل ثاني
وزير الأعمال والتجارة

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF QATAR ON THE RECIPROCAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the State of Qatar, hereinafter referred to as the «Parties»:

Desiring to create conditions favourable for fostering investments made by investors of one Party in the territory of the other Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the promotion and protection of these investments will stimulate the flow of capital and technology between the two Parties in the interest of economic sustainable development:

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement, and unless stated otherwise:

1 — The term «investments» means any kind of assets and rights invested by investors of one of the Parties in the territory of the other Party, in accordance with the law of the latter, including in particular, though not exclusively:

a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;

b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in companies and/or economic interests from the respective activity;

c) Claims to money or to any other rights having an economic value;

d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secrets, technical processes, know-how and good will;

e) Concessions conferred by law, under a contract or by an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting research and exploitation of natural resources;

f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of one Party in conformity with its laws and regulations.

1.1 — Any changes of the form in which assets are invested does not affect their character as investments,

provided that such a change does not go against the laws and regulations of the Party in whose territory the investment was made.

2 — The term «investors» means:

In respect of the Portuguese Republic:

a) Natural persons having the nationality of the Portuguese Republic, in accordance with its laws and regulations;

b) Legal persons, including corporations, commercial companies and associations, which main office is in the territory of the Portuguese Republic and are incorporated or constituted in accordance with its laws and regulations;

In respect of the State of Qatar:

a) Natural persons deriving their status as nationals of the State of Qatar according to its applicable law;

b) Government and Governmental agencies, corporations, companies, firms and business associations incorporated or constituted under the law in force in the State of Qatar and having their headquarters in the territory of the State of Qatar.

3 — The term «returns» means the amounts yielded by investments, over a given period, including in particular, though not exclusively, profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments, including technical assistance fees.

3.1 — In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments.

3.2 — The returns of investments are subject to the same protection given to the investments.

4 — The term «territory» means:

a) In respect of the Portuguese Republic: the territory in which the Portuguese Republic has in accordance with international law and its national laws, sovereign rights or jurisdiction, including land territory, territorial sea and air space above it, as well as those maritime areas adjacent to the outer limits of the territorial sea, including seabed and subsoil thereof;

b) In respect of the State of Qatar: means the State of Qatar's Lands, internal and territorial waters including its bed and subsoil, the air space over them, the exclusive economic zone and the continental shelf, over which the State of Qatar exercises its sovereignty and its sovereign rights and jurisdiction in accordance with the provisions of international law and Qatar's laws and regulations.

Article 2

Scope

This Agreement shall apply to all investments made by investors from one of the Parties in the territory of the other Party, which are made prior to as well as after its entry into force, in accordance with the respective laws and regulations, but shall not apply to any dispute concerning investments which has arisen before its entry into force.

Article 3

Promotion and protection of investments

1 — Each Party shall encourage and create favourable conditions for investors of the other Party to make invest-

ments in its territory, and shall admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — Investments of investors of either Party made in accordance with the respective laws and regulations shall at all times be accorded fair and equitable treatment and shall enjoy full protection and security in the territory of the other Party.

3 — Neither Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment and disposal of investments in its territory of investors of the other Party.

Article 4

National and most favoured nation treatment

1 — Investments made by investors of one Party in the territory of the other shall be accorded treatment that is not less favourable than the latter Party accords to the investments of its own investors or investments of investors of any third State, whichever is more favourable.

2 — Investors of one Party shall be accorded by the other Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment that is fair and equitable and not less favourable than the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Party by virtue of:

a) Any membership of or association with any existing or future customs unions, free trade zones, economic union, monetary union and any international agreement resulting in such unions or similar institution; and

b) Bilateral and multilateral agreements having or not regional nature, relating wholly or mainly to taxation.

Article 5

Other Obligations

1 — If the laws and regulations of either Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Party to a treatment more favourable than the one provided for by this Agreement, such regulation shall, to the extent that is more favourable, prevail over this Agreement.

2 — Each Party shall fulfil any contractual obligations, beyond the ones foreseen in the present Agreement, regarding investments made by investors of the other Party in its territory.

Article 6

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Party in the territory of the other Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measures with equivalent effects to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law, for the public interest, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — The compensation mentioned in paragraph 1 of this article shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriations taken or before the impending expropriation became public knowledge, whichever is the earlier. The compensation shall be paid without delay, shall include the usual commercial interest at a fair and equitable rate — which shall not be less than the prevailing six month LIBOR —, from the date of the expropriation until the date of payment and shall be prompt, effective, adequate and freely transferable.

3 — Investors whose investments are expropriated shall have the right under the law of the expropriating Party to the prompt review, by a judicial or other competent authority of that Party, of their cases and of valuation of their investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 7

Compensation for damages and losses

1 — Investors of one Party whose investments suffer losses in the territory of the other Party, owing to war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency or other events considered as such by international law, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Party than that Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification or other valuable consideration.

2 — The compensation foreseen in paragraph 1 of this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 8

Transfers

1 — Each Party, in accordance with its laws and regulations, shall guarantee to investors of the other Party the free transfer of sums related to their investments including, in particular, though not exclusively:

a) The initial capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;

b) The returns defined in paragraph 3 of article 1 of this Agreement;

c) The funds in service, repayments and amortisation of loans, recognised by both Parties to be an investment;

d) The proceeds obtained from the total or partial sale or from the total or partial liquidation of the investment;

e) The compensation or other payments referred to in articles 6 and 7 of this Agreement;

f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 9 of this Agreement;

g) The wages earned by foreign workers duly authorised to work in connection with an investment in the territory of the other Party.

2 — The transfers referred to in this article are made without delay, in a freely convertible currency, at the exchange rate applicable by the Party in which territory the investments are made, on the date of the transfer.

3 — For the purposes of the present article, a transfer shall be deemed to have been made «without delay» if effected in such a period as is normally required for the completion of the necessary transfer formalities, which

should not in any circumstances exceed thirty (30) days from the date the requirement for transfer has been submitted.

Article 9

Subrogation

If one Party or its designated agency makes a payment to one of its investors under a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Party, the latter Party shall recognize the assignment of all the rights and claims of the indemnified investor to the former Party or its designated agency to exercise by virtue of subrogation any such right to the same extent as the investor.

Article 10

Settlement of disputes between the Parties

1 — Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled, if possible, through negotiation, through diplomatic channels.

2 — If the Parties fail to reach such settlement within six (6) months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Party, be submitted to an ad hoc arbitral tribunal, in accordance with the provisions of the following paragraphs.

3 — The Arbitral Tribunal shall be constituted, as follows:

a) Each Party shall appoint one arbitrator within two (2) months of the receipt of the written request for arbitration;

b) The two shall together within one (1) month appoint a national of a third State with whom both States have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within three (3) months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a national of one of the Parties or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member of the International Court of Justice who is not a national of either Party or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of this Agreement and the International Law.

7 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be final and binding on both Parties, shall be by majority vote.

8 — In the event of dispute as to the meaning or scope of the decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

9 — Each Party shall bear the costs for its arbitrator and for its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

10 — The arbitral tribunal may make a different decision regarding costs.

Article 11

Settlement of Disputes between a Party and an Investor of the other Party

1 — Any dispute which arises between an investor of one Party and the other Party concerning investments of

that investor in the territory of the latter Party shall be settled amicably between the parties in dispute.

2 — If such dispute cannot be settled within six (6) months of the date when it has been raised by one of the parties in dispute, it shall at the written request of the investor, be submitted to:

a) The competent courts of the Party in which territory the investments are made; or

b) The International Centre for the Settlement of Investments Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investments Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D. C., on March 18, 1965; or

c) An ad hoc arbitral tribunal established in accordance with the arbitral rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL).

3 — The decision to submit the dispute to one of the above mentioned procedures shall be final.

4 — Any award by an ad hoc tribunal shall be final and binding. Any award under the procedures of the Convention mentioned in subparagraph *b*) of paragraph 2 above, shall be binding and subject only to those appeals or remedies provided for in this Convention. The awards shall be enforced in accordance with domestic law.

5 — Once the judicial or arbitral proceedings have terminated and a Party has failed to abide by or to comply with the award rendered in compliance with this article, both Parties may exceptionally use diplomatic channels in order to guaranty the enforcement of the said award.

Article 12

Relations between the Parties

The provisions of this Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Parties.

Article 13

Consultations

Either Party may propose to the other Party that consultations be held on any matter concerning interpretation, application and implementation of this Agreement. The other Party shall accord sympathetic consideration to the proposal and shall afford adequate opportunity for such consultations.

Article 14

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the legal internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 15

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of ten (10) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement upon notification, in writing, through diplomatic channels, at least twelve (12) months prior its expire date.

3 — In case of denunciation the present Agreement shall terminate on its expire date.

4 — In respect of investments made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 13 shall remain in force for a further period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

Article 16

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 14 of this Agreement.

In witness whereof the undersigned duly authorised thereto by their respective Governments have signed this Agreement.

Done in Lisbon, on this 21th day of April 2009, in two originals, in the portuguese, arabic and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Manuel Pinho, the Minister of Economy and Innovation.

For the Government of the State of Qatar:

Fahad Bin Jassim Al Thani, the Minister of Commerce.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 66/2010

de 11 de Junho

O Programa do XVIII Governo Constitucional dispõe que um dos objectivos fundamentais para modernizar Portugal passa por promover a concorrência dos mercados da energia e a transparência dos preços, designadamente do gás natural.

A dinamização da concorrência nos mercados grossista e retalhista com vista à redução da sua concentração necessita de ser estimulada. Para tal, o governo preconiza um processo progressivo de eliminação das tarifas reguladas, salvaguardando o interesse dos consumidores mais vulneráveis.

A reorganização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), operada em 2006, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, introduziu profundas alterações ao regime de exercício das actividades do sector, das quais se destacam a introdução da figura do comercializador de último recurso e a separação jurídica das actividades de operação das redes e demais infra-estruturas do sistema das restantes actividades do SNGN, designadamente da comercialização.

Da reorganização do sector do gás natural resultou ainda a obrigação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovar um regulamento tarifário e fixar os preços e as tarifas segundo os princípios tarifários estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, não só as tarifas de acesso às redes e infra-estruturas, mas também as tarifas de venda a todos os

clientes finais do gás fornecido pelos comercializadores de último recurso.

Contudo, no quadro da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, relativa às regras comuns para o mercado de gás natural, e no espírito que subjaz ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, tanto a figura do comercializador de último recurso como a fixação de tarifas reguladas de venda de gás assumem um carácter restrito e provisório, tendo sido consagradas sobretudo a favor dos consumidores domésticos e de pequenas empresas, e, ainda assim, apenas no período em que o mercado não assegurasse em termos competitivos e socialmente razoáveis o fornecimento de gás natural.

Desde a reorganização ocorrida em 2006 o sector tem sofrido uma grande evolução, influenciada pelo calendário previsto para a abertura do mercado, bem como pelas condições favoráveis que entretanto ocorreram.

Assim, desde 1 de Janeiro de 2010 todos os consumidores passaram a poder escolher livremente o seu comercializador de gás natural.

A abertura de mercado, reforçada pela criação do Mercado Ibérico do Gás Natural (MIBGAS), permitiu o aparecimento de novos comercializadores.

Por tudo isto, e em resultado da existência de grandes quantidades de gás natural transaccionadas, actualmente o mercado de gás natural para fornecimentos superiores a 10 000 m³ apresenta grande liquidez, que se traduz na disponibilidade de ofertas de fornecimento em termos competitivos e mais favoráveis para os consumidores.

O desenvolvimento entretanto verificado no mercado do gás natural, a que acresce a necessidade de conformação do conceito de comercializador de último recurso com as exigências da Directiva n.º 2003/55/CE, justificam a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m³.

Deste modo, a extinção destas tarifas reguladas afigura-se simultaneamente favorável para os consumidores e para o desenvolvimento do mercado, tornando-o mais aberto e competitivo.

O presente decreto-lei tem por finalidade estabelecer os procedimentos aplicáveis à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m³, nos quais se incluem sobretudo clientes industriais, excluindo-se do seu âmbito de aplicação as tarifas reguladas de venda a consumidores e clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³. Deste modo, os consumidores domésticos poderão continuar a ser fornecidos pelo comercializador de último recurso, continuando as respectivas tarifas a ser determinadas pela ERSE.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³.